

CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA- ASCES/UNITA
BACHARELADO EM DIREITO

HINGREDY BÁRBARA VITAL ALVES SILVA FERREIRA

A PUNIÇÃO DOS PSICOPATAS PELO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO

CARUARU

2016

HINGREDY BÁRBARA VITAL ALVES SILVA FERREIRA

**A PUNIÇÃO DOS PSICOPATAS PELO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO**

**Trabalho de Conclusão de Curso,
apresentado ao Curso de Bacharelado
em Direito como requisito parcial para
obtenção do Grau de Bacharel em
Direito. Orientador: Prof. Esp. Marupiraja
Ramos Ribas.**

CARUARU

2016

BANCA EXAMINADORA

Aprovada em: __/__/__

Presidente: Prof. Esp. Marupiraja Ramos Ribas

Primeiro Avaliador: Prof

Segundo Avaliador: Prof

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a Deus que me concedeu a graça de ter pessoas maravilhosas em minha vida para me ajudar e me amar quando eu mais precisei.

A minha avó Maria Teresa Vital da Silva (in memoriam), que esteve sempre ao meu lado, me ensinando a nunca desistir e lutar. Sei que hoje, de alguma forma, estás presente aqui e orgulhosa da pessoa que estou me tornando.

Ao meu tio-avô, Jaime Holanda Cavalcanti, que com suas sábias palavras sempre me encorajou em minha caminhada. Se hoje galgo mais um degrau importante em minha vida, devo imensamente ao senhor.

A eles e a todos que estão presentes em meu coração toda a minha admiração, carinho, afeição, amor e tamanha gratidão.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pela oportunidade de alçar voos mais longos a minha vida profissional;

Ao meu orientador, o prof. Esp. Marupiraja Ramos Ribas, que com sua incansável luta e paciência mostrou-se empenhado e dedicado a ajudar-me;

Aos meus pais, Ambrosio Antonio da Silva Junior e Severina Alves da Silva, que nunca desistiram de mim e, sempre estiveram dispostos a me ajudar me amando de forma incondicional;

Ao meu irmão Hugo Victor Vital Alves Silva, que, por muitas vezes, me ajudou a ter foco e disciplina para continuar seguindo, sendo um exemplo para eu continuar a minha graduação;

A minha tia, Luzinete Clementino dos Santos, que com sua simplicidade e amor me ajudou muito cuidando sempre do meu bem-estar;

Ao meu marido, Daniel Gedeão Ferreira Filho, que esteve sempre presente e me apoiou em todos os momentos;

Ao meu filho, Arthur Daniel Ferreira Vital Alves, que foi a razão que me fez seguir em frente e perseverar, trazendo a luz e a força que eu precisava para ser alguém firme, dedicada e feliz.

RESUMO

O presente trabalho busca mostrar as características existentes nos psicopatas, de acordo com o nosso ordenamento jurídico pátrio, sendo visto, então, sob o aspecto do distúrbio mental em relação ao convívio social. Tem como objetivo principal discutir as punições que são administradas aos portadores da psicopatia segundo as suas condutas criminosas à sociedade. Essa pesquisa mostra que, independente de viver ou não em um ambiente que incentive práticas delituosas, o transtorno mental da psicopatia pode existir, sem um pré-requisito, pois é algo patológico que não depende fator social, financeiro, etc, mas a partir destes fatores pode ocorrer um maior incentivo que ajude a desenvolver o transgressor psicopata. Visa evidenciar a posição jurídica e, também o tratamento de saúde dado aos psicopatas, para assegurar a proteção do corpo social e, também, do indivíduo psicopata. Em primeiro lugar, este trabalho será visto a partir dos pressupostos que definirá o psicopata segundo a sua imputabilidade. Em vista disto, será tratado o aspecto da definição do psicopata e a maneira das realizações de seus crimes. O estudo então abordará, por fim, as punições que o ordenamento jurídico brasileiro impõe a este transtorno mental. Vale ressaltar que, o presente trabalho mostra, com enfoque, os instrumentos utilizados para punir ou tratar os portadores deste transtorno e, a sua real eficácia, tendo em vista que, muitas vezes é utilizado o mesmo tratamento ou as mesmas punições para pessoas comuns ou que portam de uma distonia mental, a psicose.

PALAVRAS-CHAVE: Psicopata; transtorno mental; punição; ordenamento jurídico brasileiro.

ABSTRACT

This research shows that, independently of living or not in an environment that encourages illegal practices, the mental disorder of psychopathy can exist without a prerequisite, because it's something pathological that does not depend on social, financial factors, etc., but these factors can cause a greater incentive to help develop the psychopathic offender. It aims to highlight the legal position and the treatment given to psychopaths, to ensure the protection of the social group, and the individual psycho. Firstly, this work will be seen from the assumptions that define the psychopath according to their liability. In view of this, it will be dealt with the aspect of the definition of psychopath and the way of the accomplishments of his crimes. The study will approach, finally, the punishments that the Brazilian legal system imposes this mental disorder. It is worth mentioning that, the present work shows, with focus, the tools used to punish or treat carriers of this disorder and its real effectiveness, it is often used the same treatment or the same punishments for common people or who hold a dystonia mental psychosis.

KEYWORDS: Psycho; Mental disorder; Punishment; Brazilian legal system.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	3
2	IMPUTABILIDADE E DA INIMPUTABILIDADE	6
2.1	Definição do Crime no Ordenamento Jurídico Brasileiro.....	8
2.2	Imputável	14
2.3	Inimputável	15
3	DA PSICOPATIA E SUA RELAÇÃO COM O CRIME	18
3.1	Definição de Psicopata	20
3.2	Os Crimes mais Comuns Cometidos pelos Psicopatas	26
3.3	O Tratamento Médico Destinado aos Psicopatas	28
4	A PUNIÇÃO DOS PSICOPATAS PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	31
4.1	Medidas Assecuratórias	32
4.2	Proteção da Sociedade pela Ação Criminosa dos Psicopatas	34
4.3	Tratamento Jurídico Penal dos Criminosos Psicopatas.....	35
	CONSIDERAÇÕES FINAIS	40
	REFERÊNCIAS	42

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa busca analisar sobre os indivíduos abordados pela psicopatia, mostrando características sobre seu comportamento e personalidade perante a sociedade, no que diz respeito sobre a relação da psicopatia e o Direito – justo (Justiça/Lei) -, na qual irá se pesquisar sobre as medidas em casos em que o indivíduo for portador desta doença mental e se o procedimento realizado pela justiça é eficaz.

Tem como propósito, conhecer sobre o distúrbio mental e como ela é mostrada à sociedade, objetivando transpor o pensamento societário sobre este transtorno, fazendo com que sejam discutidas medidas preventivas eficazes para controlar principalmente os psicopatas em potencial.

Averigua-se, então, quais são os meios em que o Direito - por meio da Justiça-, lida e adverte sobre os delitos, as ações criminosas ou outros comportamentos que fomentem danos à sociedade, sejam eles físicos ou morais, assegurando assim proteção a sociedade e ao indivíduo psicopata.

Metodologicamente, pela própria natureza de pesquisa, proceder-se-á com a análise bibliográfica, pois este partirá de uma análise geral de teorias e das leis que abrangem o código penal na qual será levantada a problemática da pesquisa.

A sociedade vem notando as grandes mudanças sociais que estão ocorrendo.

O ser humano, por sua vez, faz parte da sociedade, vem observando e refletindo essas alterações.

A forma mais clara de visualizar, analisar esses elementos são através do crime, pois a partir dele e dos elementos que estão nele, podemos visualizar as modificações existentes.

Constata-se que há fatores exteriores à conduta transgressora que vem se mostrando essenciais para a sua realização.

Fatos como a conjuntura social, financeira, psicológica, como também as experiências que o cidadão pode vivenciar ao decorrer de suas existências, que acabam reproduzindo em suas condutas e, por vezes, são indispensáveis para a compreensão da transgressão cometida.

No que se fala de contexto psicológico, é fácil notar numerosos transtornos que vêm sendo arrolados, bem como as sequelas que estes acabam carregando na personalidade e nas condutas do indivíduo que o porta.

No meio destes, existe a psicopatia, que causa um interesse específico à tendência que os psicopatas têm de cometerem crimes violentos, impressionando o corpo social, ao jurídico e ao policial.

A sociedade olha a psicopatia como um transtorno incurável, no qual tem o psicopata o objetivo apenas de satisfazer o seu ego, mas claramente satisfazer o que pede a sua natureza psíquica.

O psicopata tem satisfação em fazer algo que para muitos causaria culpa, mas que para ele é vivido com júbilo, ou seja, terá prazer na efetuação de condutas, que ultrapassam os limites definidos no corpo social, e também por se comprovar que ao estipular, o legislador não reparou na ausência de sanção competente ao mesmo, sequer para a intensidade da correlação de psicopatas presos costumeiros.

Pelo Decreto Federal nº 24.559 de 1934, não se compreendia tal transtorno nos termos atuais, ou seja, em 1934, a incapacidade do doente mental foi reafirmada, sendo facilitado o recurso à internação, válido por qualquer motivo que torne incômoda a manutenção do psicopata em sua residência.

O indivíduo psicopata conhece exatamente as normas que regem nosso ordenamento jurídico perante a sociedade e conhece também, as suas consequências, visto que o transtorno independe da sua capacidade de compreensão.

Mesmo assim, ele permanece seguindo as suas condutas e seus extintos, e pratica seus atos onde lhe parecer mais conveniente.

Portanto, devido a essas circunstâncias, é fácil de entender que a psicopatia não tem o condão de tornar o agente inimputável.

No primeiro capítulo, iremos abordar as definições de imputabilidade e inimputabilidade, os quais estes buscam pressupor os agentes que tem ou não, condições de compreender o ato ilícito cometido.

Já no segundo capítulo, trataremos sobre a psicopatia relacionada ao crime, mostrando a definição do ser psicopata, os crimes que são mais característicos por esse transtorno, e qual seria o tratamento médico utilizado para esses indivíduos.

Por fim, no terceiro capítulo, retrataremos sobre o tema abordado nessa pesquisa, que mostraremos quais são as punições segundo nosso ordenamento pátrio são utilizados nos psicopatas, também quais serão as medidas assecuratórias que deveriam ser usadas para proteção do corpo social, e quais são os tratamentos jurídicos penais utilizados a cerca desse transtorno de personalidade.

2 IMPUTABILIDADE E DA INIMPUTABILIDADE

Na discussão da definição da imputabilidade e da inimputabilidade, se faz necessário conhecer as condições pessoais do suposto autor do fato delituoso, quando do momento da ação ou da omissão, para saber se este entendia ou não o caráter ilícito da ação considerada delituosa.

Por isso, no nosso ordenamento jurídico vigente, só punimos alguém pela prática de um delito, se este for passível de sofrer a reprimenda penal estabelecida, para a suposta conduta delituosa que lhe fora atribuída, portanto, não sendo comprovado não haverá punição.

A punição prevista é a pena de caráter penal, ou seja, trata-se da sanção penal que é atribuída a esse indivíduo, e esta é considerada pela sociedade como consequência dos atos daqueles que cometem infrações penais, portanto, esta pena é então, uma tentativa de fazer com que o corpo social viva de acordo com as normas da lei.

Percebe-se que, não basta punir alguém apenas porque, realizou este uma conduta penalmente reprovável pela ordem jurídica, ou seja, por simplesmente ter cometido um fato considerado típico e antijurídico.

Esta punição é decorrente do crime cometido por este indivíduo, portanto, não existirá um crime que seja ele, igual a outro anteriormente praticado, por outro lado, sabe-se que é indispensável para a correta aplicação da lei penal, que o suposto autor do delito, seja também imputável, com isso, apto a se submeter à sanção estatal adequada.

A imputabilidade é a forma que se dá para caracterizar sobre a capacidade que o ser humano tem ao ser responsabilizado penalmente pela infração penal cometida, desta forma, a inimputabilidade é a falta desta capacidade de responsabilização.

Entretanto, nem toda conduta dotada de irracionalidade pode ser considerada como um fator da inimputabilidade, pois, nem toda ação que confronta o ordenamento jurídico pode ser caracterizada por insanidade mental.

Pode-se dizer que, a imputabilidade é a possibilidade de atribuir ao indivíduo à responsabilidade cometida por sua infração, onde segundo de Luiz Regis Prado, seria:

É a plena capacidade (estado ou condição) de culpabilidade, entendida como capacidade de entender e querer, e, por conseguinte, de responsabilidade criminal (o imputável responde por seus atos). Costuma ser definida como “conjunto das condições de maturidade e sanidade mental que permitem ao agente conhecer o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento”. Essa capacidade possui, logo, dois aspectos: cognoscivo ou intelectual (capacidade de compreender a ilicitude do fato); e volitivo ou de determinação da vontade (atuar conforme essa compreensão) (PRADO, 2002, p. 249)

Assim sendo, para o exercício eficaz do *jus puniend* pelo Estado-Juiz, mostra-se relevante a realização de um controle acerca da imputabilidade e inimputabilidade, apresentando-se as mesmas, como verdadeiros institutos balizadores da reprovação das condutas delituosas.

O conceito de imputabilidade e inimputabilidade pode variar culturalmente, pois o que para um determinado local pode ser consideração reprovável, para outros podem até ser considerados como glória pessoal ou coletiva.

Dentro no nosso ordenamento pátrio, a definição de imputabilidade e da inimputabilidade será verificada em comum com as regras sociais e quanto ao critério de saúde mental.

A imputabilidade difere da responsabilidade penal, pois este é o fato em que o autor do crime irá cumprir a pena que foi determinada segundo a sua infração penal.

Interessante destacar que a Constituição Federal vigente, protegeu o cidadão em nosso ordenamento jurídico, estabelecendo que: “não há crime sem lei anterior que o defina.” (BRASIL, 1988)

Nota-se, que a tipificação será um dos elementos do fato típico, protegendo desde modo o cidadão de lhe ser imputado um fato delituoso sem que antes, já esteja o mesmo devidamente tipificado, ou seja, descrito na norma jurídica.

A imputabilidade penal deriva da culpabilidade.

A culpabilidade é o juízo de censura que determina reprovável uma conduta de um fato típico e antijurídico.

Da culpabilidade, restam as suas consequências, que são a determinação da imputabilidade, o potencial consciência de ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa.

O potencial consciência de ilicitude é saber se o indivíduo tem a capacidade do conhecimento da ação ou omissão que será lícita ou ilícita, ou seja saber se ele tem ciência do injusto, por meio de algum esforço de discernimento a antijuricidade de sua conduta.

Provando-se que o autor conhecia a ilicitude dos fatos, ele estará com conduta contrária as normas do ordenamento pátrio.

Já a exigibilidade de conduta diversa é a possibilidade que o indivíduo tem de agir segundo o ordenamento jurídico, afastando a sua censurabilidade.

Por tanto, a imputabilidade penal é caracterizada basicamente por o agente ter ou não discernimento do fato que irá praticar e, a sua capacidade de agir segundo esta compreensão, a partir daí compreende-se o conceito de inimputabilidade.

2.1 Definição do Crime no Ordenamento Jurídico Brasileiro

Nas relações sociais, é bastante comum o aparecimento dos conflitos intersubjetivos entre os sujeitos integrantes de uma comunidade.

Decorrência da convivência social, também é normal constatarmos o surgimento de comportamentos antissociais ou violadores da ordem pública.

Essas condutas contrárias, não esperadas pelas sociedades, cometidas pelo indivíduo, que agem com comportamentos danosos, e que afetam a sociedade de forma pessoal ou coletiva, são chamados de crimes.

A relação entre o ser humano e o dever jurídico que o indivíduo tem de responder por seus atos é chamada de responsabilidade penal. E será tido como de grande importância a quem recair as penalidades legais, pois é aplicada uma pena de caráter pessoal e que não pode ser transferido, não podendo então passar da pessoa do agente, e tem o dom de restaurar a ordem social, e ainda possui de função pedagógica.

A partir desse conceito se predispõe outro, o crime. O crime para alguns é uma conduta má, um desvio comportamental moral, um descumprimento de lei. E, de fato, de modo mais simples, o crime é isto.

Para ser considerado crime, sob o aspecto formal deve-se ter o fato típico e antijurídico. O fato típico é dado a partir do comportamento que provocará em um resultado, seja esse um comportamento positivo ou negativo.

Em regra, o fato típico será previsto na lei e tido como uma infração penal.

A antijuricidade é uma relação que será contrária entre o ordenamento jurídico e o fato típico, tanto que, segundo a lei de introdução ao Código Penal Pátrio, o conceito de crime é:

Art. 1º: Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, que isoladamente ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente. (BRASIL,1941)

Com isso, não se pode falar de crime sem falar do corpo social.

O crime, popularmente, é definido como toda conduta que infringe à moral, os costumes e a lei, que serão legalmente punidos ou reprováveis.

O Dicionário Michaelis da Língua Portuguesa define crime como: “*sm (lat crimen) 1 Dir* Violação dolosa ou culposa da lei penal. 2 *Socio* Violação das regras que a sociedade considera indispensáveis à sua existência. 3 *Infração* moral grave; delito.” (MICHAELIS, 2008).

Juridicamente, de forma simples, o crime é um fato típico, antijurídico e culpável, que se pressupõe a partir de uma ação ou omissão contrária a lei.

Cada crime irá ter sua particularidade, ou seja, violará de maneira individual um bem jurídico.

Na visão de Durkheim o crime é um fato social dentro da normalidade, ou seja, dentro da saúde social.

Durkheim afirma que:

Se há um fato cujo caráter patológico parece incontestável é sem dúvida o crime. Todos os criminólogos estão de acordo sobre esse ponto. Apesar de explicarem esta morbidez de maneiras diferentes, são unânimes na sua constatação. Contudo, o problema merecia ser tratado com menos superficialidade. (DURKHEIM, 1999 p. 66).

É visto então, que o crime é considerado algo comum em nossa sociedade.

O crime difere da contravenção no próprio artigo 1º, pois o crime é caracterizado por ser infração penal na qual a lei determina as penas de reclusão ou detenção sem se importar com a pena de multa, seja ela cumulativa ou alternativa, sendo assim o crime terá sua conduta ligada a sua tipificação pela Lei Penal, considerando-a um ilícito penal.

O crime pode ser definido sobre três aspectos: o material; o formal; e o analítico.

O conceito material de crime tem como objetivo analisar porque o legislador atribuiu punição para alguns casos e outros não. Busca guardar o bem jurídico tutelado, caso este seja ofendido será visto se ele será merecedor de pena.

Aqui lei penal será protegida pelo Estado, que cuidará dos interesses e valorará os bens da vida.

Já o conceito formal mostra a visão entre o direito e o delito, no qual deve-se respeitar o princípio da reserva legal.

Este conceito mostra que não há crime sem lei anterior que o defina, tampouco pena em lei anterior que a comine, princípio do “*nullum crime, nulla poena sine praevia lege*”.

O crime, segundo a corrente majoritária, é todo fato típico, ilícito e culpável.

Segundo a corrente minoritária, o crime é todo fato típico e ilícito, sendo a culpabilidade um pressuposto de aplicação da pena.

O fato típico pode ser dividido em quatro elementos: a conduta, o resultado, o nexo causal e a tipicidade.

Conduta será toda ação ou omissão, consciente e voluntária, dolosa ou culposa, que terá uma finalidade.

Segundo a teoria finalista trazida por Hans Welzel, a conduta abrange a ação, o dolo e a culpa, ou seja, para o Direito Penal a responsabilidade é subjetiva porque o dolo e a culpa estão na conduta, salvo em algumas hipóteses de responsabilidade objetiva no Direito Penal.

Na conduta o sujeito ativo pode ser tanto pessoa física, quanto jurídica.

A pessoa jurídica pode vir a praticar crimes, por exemplo, ambientais, contra ordem econômica e financeira e contra a economia popular segundo a Constituição Federal, que trás em seus artigos 173 parágrafo 5º e 225 parágrafo 3º.

Por outro lado existem também os sujeitos passivos do crime, que são divididos em duas espécies: o sujeito passivo constante de todo o crime (que seria o Estado, pois ele é o titular do direito de punir no Direito Penal); e o sujeito passivo eventual dos crimes (que são aquelas pessoas titulares dos bens jurídicos lesados ou ameaçados pela conduta criminosa).

O objeto do crime é o bem tutelado por aquele crime, que poderá ser material ou jurídico.

Sendo material, irá tratar sobre pessoa ou coisa que recai a conduta criminosa.

O sujeito passivo nem sempre irá coincidir com o objeto material, salvo em homicídio, por exemplo.

Poderá existir crime sem objeto material. Trata-se de objeto jurídico, quando há interesse tutelado pela norma.

Os crimes de dupla objetividade jurídica são aqueles que protegem mais de um objeto jurídico.

O resultado é a consequência da conduta, ou seja, segundo a teoria do resultado naturalístico, o resultado decorre da modificação do mundo exterior provocado pela conduta.

Nem todo crime possuirá o fator resultado, sendo assim, o crime poderá ser dividido em três espécies: crimes materiais (que possuem resultado); crimes formais (a lei prevê um resultado, porém não há a exigência que ele ocorra para que se tenha a consumação do crime); e crimes de mera conduta (aqueles crimes que são totalmente sem resultados previstos na lei).

Um exemplo de crime material é o homicídio, pois neste existe um resultado naturalístico que é a morte da vítima.

Já para os crimes formais, o exemplo é a ameaça, pois ela apenas prevê a conduta de que a ameaça, não se exigindo o resultado da ameaça.

No crime de mera conduta, temos como exemplo o crime de violação de domicílio, que é o crime de entrar e permanecer em casa alheia sem autorização, aqui o resultado naturalístico e a finalidade não existem.

Dentro do resultado existe o *iter criminis*, que é o caminho percorrido pelo agente quando ele pratica o crime.

Ao praticar o crime, o agente percorre algumas fases que podem ser divididas em quatro partes: cogitação; preparação; execução; e a consumação.

Na cogitação, o agente irá apenas idealizar/mentalizar o crime, não sendo possível se punir no Direito Penal, pois não se tem como prever tal crime, salvo exceções que sejam nítidas, caracterizando assim um fato atípico.

A preparação é a forma que o agente escolhe para cometer o crime: os meios, o melhor lugar, a forma; não sendo, também, punível, salvo crime autônomo,

como por exemplo, porte de arma de fogo, ou formação de quadrilha, pois se deve prezar pelo bem jurídico que é o bem estar social.

No caso da exceção, o fato já é punível, sendo assim, o agente poderá ser responsabilizado pelo crime.

Após a execução chega-se a fase da consumação que vem elencado no artigo 14, inciso 1º do Código Penal Brasileiro, no qual ocorre quando todos os elementos da disposição legal estão completos.

Não ocorre consumação sempre quando há resultado, pois a consumação não está ligada ao resultado.

O crime material é o crime que se consuma com resultado, pois ele possui resultado, porém o crime formal e o crime de mera conduta se consumam sem este resultado.

Dentro da fase da execução do crime alguns institutos podem ocorrer, que são: a tentativa; a desistência voluntária; o arrependimento eficaz; e o arrependimento posterior.

A tentativa está prevista no artigo 14, inciso II do Código Penal e é definida como a não consumação de um crime, no qual este crime foi iniciado, mas não foi concluído devido às circunstâncias alheias à vontade do agente.

A natureza jurídica da tentativa é a realização incompleta do tipo penal, na qual irá importar na diminuição da pena.

É referida com início de execução da violação da norma e se encontra na terceira fase do *iter criminis* (execução).

A punibilidade do crime é em regra, aplicada apenas na terceira fase dos atos executórios e raramente são punidos os atos preparatórios, como por exemplo, o crime autônomo, segundo os artigos 288 e 291 do Código Penal Brasileiro.

A conduta e a tipicidade são elementos da tentativa.

Para a tentativa não é necessário o resultado naturalístico para que se tenha a sua integralização.

A forma tentada é admitida, em regra, apenas em crimes materiais, excepcionalmente poderá ocorrer a forma tentada em crimes formais.

Nos crimes formais, em regra, a consumação ocorre com a conduta, ou seja, aqui o resultado terá importância apenas na aplicação da pena-base.

As infrações penais não admitem a forma tentada.

Na tentativa o dolo é de consumação, sendo assim, somente não irá ocorrer se for por circunstâncias alheias à vontade do agente, possuindo elementos que são: o início da execução; a não consumação; e as circunstâncias alheias à vontade do agente.

A desistência voluntária acontece quando se começa a praticar os atos executórios, do tipo almejado pelo agente, mas ele o impede de forma voluntária, fazendo com que o crime não se consuma, pois ele interrompeu sua conduta.

Na desistência voluntária não precisa existir a partir do arrependimento, ou seja, ela só precisa ser voluntária, na qual o agente só precisaria desistir, caso ele quisesse, mas resolve parar.

Caso não haja desistência voluntária e, sim, um impedimento externo, se falará em tentativa de crime.

Ao desistir voluntariamente da conduta criminosa, antes que o crime se consuma, o agente irá responder apenas até onde os atos foram praticados, segundo o artigo 15 do Código Penal Brasileiro: “O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados” (BRASIL, 1940).

O arrependimento eficaz, também chamado de arrependimento ativo, ocorre quando o agente concretizou todos os passos para a realização da consumação do crime, porém, posteriormente, ele se arrependeu e evitou o resultado final do crime.

Quando ocorre o arrependimento eficaz com sucesso, o agente apenas responde, penalmente, pelos atos que foram praticados e, não, pela tentativa.

O arrependimento eficaz só existe quando o arrependimento do agente é voluntário.

O artigo 15 do Código Penal também prevê sobre o arrependimento eficaz.

Existem duas correntes a qual a natureza jurídica do arrependimento eficaz se faz preponderante: uma defende que o ato do arrependimento eficaz tem sua excludente de tipicidade, pois é causa pessoal; e a outra defende que é causa pessoal de exclusão de punibilidade.

O arrependimento eficaz é diferente do posterior, pois neste, o agente responde pelo crime, mesmo que haja a redução da pena.

O arrependimento posterior é então, causa da diminuição de pena, que está prevista no artigo 16 do Código Penal: “Nos crimes cometidos sem violência ou

grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituído à coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços” (BRASIL, 1940).

Só ocorre diminuição da pena (um a dois terços), se o crime cometido não for de violência ou grave ameaça a vítima, devendo o agente reparar o dano causado a vítima ou restituí-la posteriormente, tudo isso antes da denúncia ou queixa ser recebida.

O artigo 65, inciso III, letra “b” do Código Penal, mostra que não irá se aplicar a causa de diminuição, a reparação ou restituição que acontecer após o recebimento da denúncia ou queixa.

2.2 Imputável

A imputabilidade é elemento preciso para chegarmos ao juízo condenatório de determinada pessoa acusada da prática de uma infração penal, sendo assim, a partir dele se é possível se responsabilizar ou não o agente do crime.

De acordo com o dicionário, imputável é:

adj. Atribuível; que pode ser alvo de imputação, acusação. Sobre quem se atribui a autoria ou a responsabilidade por alguma ação ilegal: penalmente imputável. Que não pode ser ignorado: tributo imputável. Que se pode ou se deve imputar, acusar, classificar ou qualificar (Etm. imputar + vel) (DÍCIO, 2009-2016).

Imputável é, todo aquele agente que tem saúde mental para compreender o caráter ilícito do fato.

Para ser responsabilizado pelo ato ilícito e pelo fato típico é preciso que o agente seja considerado imputável, pois para isso deve existir relação entre o nexo da ação ou omissão e o indivíduo.

Segundo nosso ordenamento jurídico, não existe lei específica que classifique os imputáveis, a imputabilidade é definida pelo que não é citado de acordo com a inimputabilidade.

Para Damásio de Jesus:

Imputar é atribuir a alguém a responsabilidade de alguma coisa. Imputabilidade penal é o conjunto de condições pessoais que dão ao agente capacidade para lhe ser juridicamente imputada a prática de um fato punível, e ainda, Imputável é o sujeito mentalmente sã e desenvolvido que possui capacidade de saber que sua conduta contraria os mandamentos da ordem jurídica. (JESUS, 2000, p. 300).

Ou seja, imputado em verdade, pode ser alvo da persecução criminal, sofrer seus efeitos e suas consequências em razão de algum fato criminoso supostamente praticado.

2.3 Inimputável

Já a definição do inimputável caminha no sentido jurídico adverso da imputabilidade, fazendo com que o indivíduo supostamente identificado como o autor de um delito, seja isento de pena.

Daí que a inimputabilidade é definida pelo dicionário como:

É a pessoa que será isenta de pena em razão de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado que, ao tempo da ação ou omissão, não era capaz de entender o caráter ilícito do fato por ele praticado ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. São causas da inimputabilidade: a) doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado; b) menoridade; c) embriaguez completa, decorrente de caso fortuito ou força maior; e d) dependência de substância entorpecente. (DIREITONET,1999-2016)

Para ser definido como inimputável, deve ser observadas as suas características mediante a lei.

Será considerado um ato inimputável se não houver responsabilidade jurídica penal, ou seja, existindo tal situação, não poderá se imputar o fato.

A responsabilidade jurídica penal trás o caráter punitivo.

Os inimputáveis não sofrerão imposição de pena, pois, para isto seria necessário a atribuição da culpabilidade, que é requisito da imputabilidade.

Para os inimputáveis não existe pena, pois não existe a culpa, então a eles é condicionada a medida de segurança.

A medida de segurança tem natureza assistencial, e vem de forma a substituir a pena, que é fundada no grau de perigo e não na responsabilidade que exerce o autor do fato.

Visto sob a ótica do sistema penal brasileiro é bastante complicado enquadrar o portador da psicopatia no quesito imputabilidade ou semi-imputabilidade, pois de acordo com o Código Penal elenca trás consigo apenas transtornos mentais, desenvolvimento mental incompleto ou retardado, dito isto no artigo 26:

Art. 26 do CP - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de

determinar-se de acordo com esse entendimento. Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (BRASIL, 1940).

Para que ocorra o reconhecimento da inimputabilidade, teria que se provar que a psicopatia se trata de uma doença mental ou de desenvolvimento mental incompleto ou retardado.

Quando se é verificado qualquer uma dessas anomalias, se analisa, naquele momento dos fatos, se tal ocorrência seria suficiente para retirar a capacidade de compreender, entender e querer dos seus portadores.

Sendo assim, para que seja reconhecida a semi-imputabilidade, precisaria averiguar se a psicopatia é uma perturbação que ocorre na saúde mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Portanto, se for verificada tais perturbações, sejam quaisquer delas, também seria imprescindível analisar se seria suficiente apenas isso, para retirar do autor dos fatos ocorridos, no momento em que houve a conduta, a capacidade de entender, compreender e querer.

Ou seja, fica claro que a psicopatia não é determinada por uma doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, porque esse transtorno não provoca qualquer alteração na capacidade psíquica do agente.

O indivíduo psicopata conhece exatamente as normas que regem nosso ordenamento jurídico perante a sociedade e conhece também, as suas consequências. Mesmo assim, ele permanece seguindo as suas condutas e seus extintos, e o pratica onde lhe parece mais conveniente. Portanto, devido a essas circunstâncias, é fácil de entender que a psicopatia não tem o condão de tornar o agente inimputável.

O psicopata sequer é portador de doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado ou de perturbação da saúde mental. E mesmo que existisse qualquer dessas formas, e elas fossem consideradas, não teria o condão de afastar ou diminuir sua capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Contudo, praticamente todos os psicopatas, ou seja, a maioria é composta por pessoas que possuem uma extrema capacidade cognitiva e um nível de desenvolvimento mental completo. Tal afirmação pode ser comprovada, segundo a autora Ana Beatriz Barbosa:

A parte racional ou cognitiva dos psicopatas é perfeita e íntegra, por isso sabem perfeitamente o que estão fazendo. Quanto aos sentimentos, porém, são absolutamente deficitários, pobres, ausentes de afeto e de profundidade emocional. Assim, concordo plenamente quando alguns autores dizem, de forma metafórica, que os psicopatas entendem a letra de uma canção, mas são incapazes de compreender a melodia. (SILVA,2014, p.20)

Portanto, os psicopatas são seres racionais, mas não emocionais.

De acordo com o artigo 59 do código penal pátrio confere ao juiz a prerrogativa de analisar o potencial de compreensão da realidade que tem o réu. Alguns doutrinadores discordam desta lei, pois diz que o Juiz não será dotado de conhecimentos técnicos aptos a área da psicopatia, na qual resulte um diagnóstico preciso.

3 DA PSICOPATIA E SUA RELAÇÃO COM O CRIME

Analisando o crime sobre a perspectiva dos crimes psicopatas, vemos então que o ordenamento jurídico brasileiro, por mais que tenha suas precauções e leis efetivas, ainda sofrem com a relação que deveria ser mais "justa" ou "injusta"(para alguns), sobre o efeito que se dá em leis sobre os psicopatas. Pois é visto que, de acordo com esse ordenamento, damos ainda brechas para uma conduta criteriosamente marcada pela transgressão.

Não se pode negar que, a psicopatia decorre da própria natureza, porém como já foi visto e instruído, apesar de serem seres que não possuem natureza sentimental, eles estão atentos as suas condutas, ou seja, eles possuem a noção básica do moral e imoral que é imposto ao nosso regime.

O agravo da situação é pensar, que por muitas vezes, essas brechas no nosso ordenamento jurídico venham a causar certo receio quanto a segurança do corpo social, pois nota-se que, nem sempre é reconhecido um psicopata e muito menos ainda, é tratado da maneira mais segura, para o próprio indivíduo, e para os demais os demais indivíduos que vivem na sociedade.

Os psicopatas são seres que agem por natureza, e que muitas vezes se acobertam da fragilidade do sistema. Uma boa comparação a ser feita com o psicopata e o sistema é trazida em forma de fábula:

O escorpião aproximou-se do sapo, que estava à beira do rio. Como não sabia nadar, pediu uma carona para chegar à outra margem. Desconfiado, o sapo respondeu:

-Ora, escorpião, só se eu fosse tolo demais! Você é traiçoeiro, vai me picar, soltar o seu veneno, e eu vou morrer.

Mesmo assim o escorpião insistiu, com o argumento lógico de que, se picasse o sapo, ambos morreriam. Com promessas de que poderia ficar tranquilo, o sapo cedeu, acomodou o escorpião em suas costas e começou a nadar.

Ao final da travessia, o escorpião cravou o seu ferrão mortal no sapo e saltou ileso em terra firme.

Atingido pelo veneno e já começando a afundar, o sapo, desesperado, quis saber o porquê de tamanha crueldade. E o escorpião respondeu friamente:

- Porque essa é a minha natureza! (SILVA,2014,p.17)

O ordenamento pátrio então, por diversas vezes seria o sapo, afundando em sua própria demagogia, acreditando que essas leis são o suficiente para proteger e também assegurar uma vida segura e sem riscos para as pessoas que convivem com o ser psicopata, que por sua vez teria em sua natureza fria, o extinto de

cometer crueldades, já deixando claro ao ordenamento jurídico brasileiro que não é necessários sentimentos para deixar de fazer algo, e sim ter discernimento do que são atos próprios e impróprios, ressaltando que os psicopatas utilizam de sua inteligência para manipular situações ao seu favor.

Ainda sim, custa-se a acreditar que existem pessoas com essa natureza psicopata, como retrata a escritora Glória Perez:

A gente resiste muito a acreditar na existência do mal, enquanto prática humana! Mas ele está aí, vizinho, rondando cada um de nós, e nem damos conta! O que assusta nessas pessoas é que elas parecem tão comuns, tão gente igual à gente.

E, no entanto, a incapacidade de ter empatia pelo outro releva claramente que elas não são como a gente: psicopata não tem semelhante. Ele nem sabe o que é isso. (SILVA, 2014, p. 11)

É a partir dessa premissa que se é capaz de entender como muitos psicopatas não conseguem ser relevados tão nitidamente, justos por que as pessoas não conseguem acreditar que tamanha maldade possa está atrelado ao ser humano.

O que faz, por muitas vezes, o ser humano acreditar na não existência de psicopatas, ou melhor, não acreditar nas suas condutas cometidas, é justamente o fato desses transgressores serem pessoas fingidas e dissimuladas, com alto poder de manipulação, deixando, ainda sim, muitas pessoas desacreditadas quanto aos crimes bárbaros por eles cometidos.

Existem múltiplos fatores ao qual podem transformar uma personalidade humana, sejam eles os fatores hereditários ou adquiridos; permanentes ou transitórios.

Esses fatores que podem ocorrer, podem tornar alguns homens fora dos padrões sociais, desfavorecendo a personalidade biológica, fazendo com que não haja equilíbrio entre o homem e o meio.

Esse desequilíbrio acaba permitindo impulsos humanos que acabam se chocando com o meio ambiente.

O choque com o meio ambiente, trás consigo tendências oprimidas/reprimidas, nas quais elas não conseguem ser apagadas definitivamente, revelando então, a neurose e o crime.

O que caracteriza essa neurose psíquica é justamente, porque, esse transtorno mental, antes de ser considerado um distúrbio, é uma maneira de ser e de se portar desses transgressores.

A psicopatia é um transtorno de personalidade, pois para os psicopatas, a razão está na sua condição de ser, de quem eles são e, de agir da maneira que eles agem.

Esses transgressores sociais utilizam de maneira significativa, a conduta que acharem necessária para disfarçar os seus delitos.

3.1 Definição de Psicopata

Segundo a população o conceito de psicopata se dá a partir de seus comportamentos ou sua personalidade que é caracterizado por uma conduta antissocial, ou pelo fato de não demonstrarem sentimentos diante de situações quem clamam por reações.

Essa definição, às vezes, só é percebida quando ocorrem crimes, delitos, ou infrações, pois, os psicopatas, muitas vezes, se camuflam, e ficam despercebidos a sociedade, e só são vistos quando se manifestam de forma que, porventura venham a demonstrar sinais do transtorno psicopático.

Tal relação do que a sociedade acha é bem ilustrada na obra denominada de *Mentes Perigosas*:

A realidade é contundente e cruel, entretanto, o mais impactante é que a maioria esmagadora está do lado de fora das grades, convivendo diariamente com todos nós. Eles transitam tranquilamente pelas ruas, cruzam nossos caminhos, frequentam as mesmas festas, dividem o mesmo teto, dormem na mesma cama [...]. (SILVA, 2014, p. 19).

Em tese, o que se mostra é que, a realidade só bate quando ocorre algo que nos choca, fazendo acordar o nosso senso para a maldade, visto que o perigo possa morar ao lado.

A definição de psicopata dita por Ana Beatriz Barbosa Silva, em verdade, é bastante contundente, ao afirmar que:

[...] pessoas frias, insensíveis, manipuladoras, perversas, transgressoras das regras sociais, impiedosas, imorais, sem consciência e desprovidas de sentimento de compaixão, culpa ou remorso. Esses "predadores sociais" com aparência humana estão por aí, misturados conosco, incógnitos, infiltrados em todos os setores sociais. São homens, mulheres, de qualquer etnia, credo ou nível social. Trabalham, estudam, fazem carreiras, casas, têm filhos, mas, definitivamente, não são como a maioria das pessoas: aquelas a quem chamaríamos de "pessoas do bem". (SILVA, 2014, p. 18).

É visto que, os psicopatas conseguem, então, se passar por pessoas comuns, fazendo com que passem despercebidos em todos os campos sociais.

Vale firmar que, os psicopatas agem de maneiras diferentes, com crimes diferentes, condutas diferentes, as quais mesmo os fazendo de uma categoria os tornam únicos, cada um em sua "essência". Isso pode ser confirmado:

É importante ressaltar que os psicopatas possuem níveis variados de gravidade: leve, moderado e grave. Os primeiros se dedicam a trapacear, aplicar golpes e pequenos roubos, mas provavelmente não "sujarão as mãos de sangue" nem matarão vítimas. Já os últimos botam verdadeiramente a "mão na massa", com métodos cruéis sofisticados, e sentem um enorme prazer com seus atos brutais. Mas não se iluda! Qualquer que seja o grau de gravidade, todos, invariavelmente, deixam marcas de destruição por onde passam, sem piedade. (SILVA, 2014, p. 19 e 20)

Fica claro então, que a psicopatia decorre da própria natureza do indivíduo, não importando o grau do seu transtorno.

Os psicopatas são considerados seres que tem talento para enganar, para distorcer fatos e detém alto poder de convencimento:

[...] Os psicopatas são mentirosos contumazes, mentem com competência (de forma fria e calculada), olhando nos olhos das pessoas. São tão habilidosos na arte de mentir que, muitas vezes, podem enganar até mesmo os profissionais mais experientes do comportamento humano. Para os psicopatas, a mentira é como se fosse um instrumento de trabalho, utilizado de forma sistemática e motivo de grande orgulho.

[...]

Mentir, trapacear e manipular são talentos inatos dos psicopatas. Com uma imaginação fértil e focada sempre em si próprios, os psicopatas também apresentam uma surpreendente indiferença à possibilidade de serem descobertos em suas farsas. Se forem flagrados mentindo, raramente ficam envergonhados, constrangidos ou perplexos; apenas mudam de assunto ou tentam refazer a história inventada para que ela pareça mais verossímil. (SILVA, 2014, p.77 e 78)

Com isso os indivíduos psicopatas são considerados, pela sociedade, como pessoas detentoras dos piores defeitos que um ser humano pode dotar: são perversos; insensíveis; imorais; manipuladoras, enganadores e etc.

O ser psicopata é visto como seres descontrolados mentalmente.

A primeira característica vista, socialmente, que difere um psicopata de um indivíduo comum, é que o psicopata tem ausência de sentimentos, seja qualquer a situação que ele presencie, diferentemente de um ser humano normal, que adapta seus sentimentos a determinadas situações:

Os psicopatas mostram uma total e impressionante ausência de culpa em relação aos efeitos devastadores que suas atitudes provocam nas outras pessoas. Os mais graves chegam a ser sinceros sobre esse assunto: dizem que não possuem sentimento de culpa, que não lamentam pelo sofrimento que causaram em outras pessoas e que não conseguem ver nenhuma razão para se preocuparem com isso. Na cabeça dos psicopatas, o que está feito, está feito, e a culpa não passa de uma ilusão utilizada pelo sistema para controlar as pessoas. [...] (SILVA, 2014, p. 74)

Sendo assim, quando um psicopata realiza um ato que é considerado um mal a sociedade, ele não sente culpa ou remorso, pois acredita que o fato tinha que ser realizado, independentemente do choque que fosse trazer ao corpo social.

O psicopata é um indivíduo que premedita os seus atos criminosos.

Um transtorno mental, muitas vezes não pode ser identificado a olho nu.

Socialmente, ao se ouvir falar do termo psicopata, as pessoas logo pensam em assassinos em séries, pessoas que torturam ou que cometem crimes hediondos, mas, existe na verdade um engano segundo a autora Ana Beatriz Barbosa, os psicopatas em essência são pessoas que não conseguem discernir emoções, mas isso não é impeditivo para que ele não possam ser encontrados entre pessoas bem sucedidas que no geral não despertam nenhuma suspeita, como na política, grandes empresas e até mesmo em instituições religiosas:

Esses “predadores sociais” com aparência humana estão por aí, misturados conosco, incógnitos, infiltrados em todos os setores sociais. São homens, mulheres, de qualquer etnia, credo ou nível social. Trabalham, estudam, fazem carreiras, casam, têm filhos, mas, definitivamente, não são como a maioria das pessoas: aquelas a quem chamaríamos de “pessoas do bem”. (SILVA, 2014, p. 18).

Percebe-se que, os psicopatas podem viver como pessoas normais, mas, não são pessoas normais.

O grego Hipócrates, considerado o pai da medicina, realizou estudos possíveis nos quais ele acreditava que o sistema nervoso central representa a fonte dos comportamentos que são praticados pelos indivíduos:

Os homens precisam aprender que de nenhum outro órgão, além do cérebro, vêm a alegria, os prazeres, o riso, os esportes, as tristezas, as mágoas, os desalentos e as lamentações... E, por este mesmo órgão, nos tornamos insanos e delirantes, os temores e os medos nos assaltam, alguns à noite, outros durante o dia, bem como os sonhos. E, finalmente, as divagações intempestivas, os cuidados inadequados e a ignorância das circunstâncias da ocasião, o desuso e as inabilidades. De todas estas condições nós padecemos quando nosso cérebro não é saudável [...] ¹(HIPÓCRATES, 460-377, A.C.)

Ele acreditava que o cérebro era responsável por todos sentimentos que nós, seres humanos normais, podemos sentir.

¹ Dito por Hipócrates (460-377 A.C.) citado por Carvalho e Suecker (2011).

Muitas pessoas acreditam que o indivíduo psicopata não precisa ser necessariamente um ser criminoso, eles podem ser o que quiserem ser, fica, na verdade, a critério de escolha de vida deles.

Os psicopatas são considerados seres espirituosos e bem articulados capazes de manipular pessoas mais vulneráveis.

Esses indivíduos, que possuem o transtorno mental, possuem uma visão de valor pessoal maior que o habitual, são egocêntricos e megalomaniacos, e se põe como centro de tudo, assim como cita a psiquiatra Ana Beatriz Silva:

Os psicopatas possuem uma visão narcisista e supervalorizada de seus valores e importâncias. Eles se veem como o centro de universo e tudo deve girar em torno deles. Pensam e se descrevem como pessoas superiores aos outros, e essa superioridade é tão grande que lhes dá o direito de viver de acordo com suas próprias regras. Para os psicopatas, matar, roubar, estuprar, fraudar etc. nada é grave. Embora saibam que estão violando os direitos básicos dos outros, por escolha, reconhecem somente as suas próprias regras e leis. Além disso, são extremamente hábeis em culpar as outras pessoas por seus atos, eximindo-se de qualquer responsabilidade. Para eles, a culpa é sempre dos outros.

Esse egocentrismo e essa megalomania muitas vezes fazem com que eles sejam vistos como arrogantes, metidos e autoconfiantes. Têm mania de grandeza e fascínio pelo poder e pelo controle sobre os outros. (SILVA, 2014, p. 71)

Sendo assim, os psicopatas, por se autovalorizarem, escolhem como vivem e, acreditam apenas, na sua própria maneira de viver, pois são ausentes de empatia.

A empatia é o ato de se colocar no lugar do outro, respeitando e considerando os sentimentos alheios:

Empatia é a capacidade de considerar e respeitar os sentimentos alheios. É a habilidade de se colocar no lugar do outro, ou seja, de vivenciar o que a outra pessoa sentiria caso estivéssemos na situação e circunstância experimentadas por ela. Somente pela definição do que é empatia, já fica claro que esse não é um sentimento capaz de ser experimentado por um psicopata. [...]

A falta de empatia apresentada pelos psicopatas é geral. Eles são indiferentes aos direitos e sofrimentos de seus familiares e de estranhos do mesmo modo. Caso demonstrem possuir laços mais estreitos com alguns membros da família (cônjuge, filhos), certamente é pelo sentimento de possessividade, e não pelo amor genuíno. (SILVA, 2014, p. 75 e 76)

Justamente por serem ausentes de empatia, é que fica mais claro a maneira que eles se portam frente a atos considerados insuportáveis de se vivenciar por um ser humano comum.

A psicopatia ou sociopatia, que é um transtorno mental, muitas vezes é confundida com a psicose, mas elas se diferem, pois, a psicose é uma doença mental.

Psicose é um problema no qual o indivíduo entra em um estado mental no qual é caracterizado pela perda de contato do indivíduo com a realidade, que passa a apresentar comportamento antissocial.

A psicose possui exemplos bastantes conhecidos como o transtorno bipolar, a esquizofrenia, a depressão (dependendo do seu grau), a epilepsia e, etc.

A psicopatia não é vista como uma patologia, como é o caso da psicose.

Ao contrário do que se pensam, os psicopatas têm consciência real do que estão praticando e, sentem prazer ao praticar algum ato de perversão sem remorso algum, diferentemente dos psicóticos.

Os médicos-psiquiátricos acreditam que a psicopatia é uma falta de ordem na personalidade do indivíduo, no qual eles vão possuir características como: falta de empatia; impulsividade; autocontrole deficiente; necessidade de excitação; ausência de sentimentos; falta de responsabilidade; insensibilidade aos sentimentos alheios e etc.

Quanto a impulsividade, pode-se falar como algo satisfatório:

A impulsividade apresentada pelos psicopatas visa sempre alcançar prazer, satisfação ou alívio imediato em determinada situação, sem nenhum vestígio de culpa ou arrependimento. [...] (SILVA, 2014, p. 84)

Sendo assim, os psicopatas são ditos como impulsivos, pois são incapazes de se sentirem culpados pelo ato que cometeram.

Já a irresponsabilidade é vista como:

Para os psicopatas, obrigações e compromissos não significam absolutamente nada. A sua incapacidade de serem responsáveis e confiáveis se estende para todas as áreas de sua vida. No trabalho, apresentam desempenho errático, com faltas frequentes, uso indevido dos recursos da empresa e violação da política da companhia. Nas relações interpessoais, não honram compromissos formais ou implícitos com as outras pessoas. [...]

Quando a questão é família, o comportamento deles também segue o mesmo padrão de indiferença e irresponsabilidade. Quando constituem famílias (cônjuges e filhos), os psicopatas não o fazem por sentimentos amorosos, mas como um instrumento necessário para construir uma boa imagem perante a sociedade. (SILVA, 2014, p 87 e 88)

Essa irresponsabilidade, mesmo sendo punida, é mostrada como irremediável, pois eles não têm a capacidade de aprender algo sancionados a algo.

Como já relatado aqui, eles são manipuladores e egocêntricos, possuindo uma extrema facilidade para mentir.

Eles não possuem um nível de tolerância alto e por isso são altamente frustrados; não sentem culpa, porém eles têm grande facilidade de culpar os outros ou possuem alto poder de convencimento ao justificar a sua própria conduta.

Muitos psicopatas têm tendências à masturbação compulsiva, atos de rebeldia, como explica a médica Ana Beatriz Silva:

Os psicopatas são intolerantes ao tédio ou a situações rotineiras. Eles buscam situações que possam mantê-los em um estado permanente de alta excitação. Por isso, apreciam viver no limite, no conhecido “fio da navalha”. Nessa busca desenfreada, muitas vezes envolvem-se em situações ilegais, agressões físicas, brigas, desacatos a autoridades, direção perigosa, uso de drogas, promiscuidade sexual etc. Frequentemente mudam de residência e emprego na busca de novas situações que os excitam. Em função disso, dificilmente encontraremos um psicopata exercendo atividades que demandam estabilidade e alta concentração por longos períodos. Muitos psicopatas procura, nos atos perigosos, proibidos ou ilegais que praticam, o suspense e a excitação que tais atos provocam. Para eles, tudo isso não passa de mero prazer e diversão imediatos, sem nenhuma outra conotação. (SILVA, 2014, p. 86 e 87)

Com isto, os transgressores preferem uma vida arriscada ao ficar na ociosidade, sem se importarem com as consequências.

O transtorno mental da psicopatia pode perdurar por toda vida, mas, e pode ser evidenciando durante a infância:

Os psicopatas começam a exibir problemas comportamentais sérios desde muito cedo, tais como mentiras recorrentes, trapaças, roubos, vandalismo e violência. Apresentam também comportamentos cruéis contra os animais e outras crianças, que podem incluir seus próprios irmãos, bem como os coleguinhas da escola. Vale a pena destacar que crianças e adolescentes com perfil psicopático costumam realizar intimidações (assédio psicológico) contra pessoas pertencentes aos seus grupos sociais. E quando isso acontece no ambiente escolar, pode caracterizar a ocorrência de um fenômeno denominado *bullying*. (SILVA, 2014, p.90)

Mesmo apresentando tais comportamentos, muitas vezes é confundido com aspectos de mal educação, ao invés do transtorno, podendo passar por despercebidos tais evidências.

Alguns psicopatas, utilizam dessas evidências que passaram despercebidas, para se portarem da maneira que acharem melhor ao seu favor, sempre com o intuito de esconder sua verdadeira personalidade, burlando assim, o senso comum da sociedade.

Portanto, o crime e o mau comportamento, muitas vezes se tornam variáveis de acordo com cada pensamento, ajudando, então, a camuflar, mesmo que sem querer, os sintomas da psicopatia.

3.2 Os Crimes mais Comuns Cometidos pelos Psicopatas

Quando se fala em psicopatas atrela-se logo a duas únicas palavras: morte e loucura, pois essas palavras se encaixam bem no contexto psicossocial em que eles vivem.

Alguns filmes, seriados, livros, relatam de forma minuciosa a ação destes criminosos, e relatam o prazer que eles sentem, além de passarem da visão de apenas maus, como eram tidos antes, pois muitas vezes os psicopatas são vistos sob a ótica de outra perspectiva, como elenca o livro *Mentes perigosas*:

No campo da ficção, os psicopatas também têm conquistado valorosos espaços. Até bem pouco tempo atrás, nas novelas, nos romances e nos filmes, nós nos identificávamos com os personagens do bem, que, em geral, eram vitimados pelas diversas circunstâncias dos enredos, mas se mantinham éticos e triunfavam ao final, e torcíamos por eles. Hoje, ficamos fascinados e atraídos pelos vilões, e é para eles que dirigimos nossa torcida. Além disso, quando esses bandidos são ricos e poderosos, acabam por se transformar em sedutores de primeira grandeza. Assim, de forma quase natural, estamos abandonando os mocinhos e seus ideais morais de justiça e solidariedade. Os heróis dos novos tempos são maldosos, inescrupulosos e isentos de qualquer sentimento de culpa. Já os personagens bonzinhos despertam em nós um sentimento de pena e até de certa intolerância com seus discursos utópicos e ingênuos. Os heróis do passado estão se tornando os otários dos tempos modernos. (SILVA, 2014, p. 209 e 210)

Sendo assim, mesmo os psicopatas sendo considerados como seres sanguinários, capazes de cometer atrocidades jamais imagináveis, eles, ainda sim, conquistam um espaço na sociedade, que antes só vislumbrava seu aspecto negativo.

Eles são, na maioria das vezes, muito bem organizados e discretos ao cometerem crimes horripilantes e tenebrosos.

É comum atrelarmos como principal crime dos psicopatas, aquele no qual o psicopata simplesmente tortura, mata e depois deixa em algum local para ser “visto”, pois, essa visão é sempre, em maioria, trazida em filmes, livros.

Os psicopatas cometem esses crimes por não identificarem as pessoas como “seres humanos”, mas sim como meros objetos, como é dito *Mentes Perigosas*: “Para os psicopatas, as outras pessoas são meros objetos ou coisas, que devem ser usados sempre que necessário para a satisfação do seu bel-prazer”. (SILVA, 2014, p.66)

Ao ouvir falar em psicopatas, normalmente a palavra é ligada aos assassinos em serie, sendo que, nem todo psicopata é homicida ou fisicamente violento, e nem todo homicida é psicopata, como mostra a obra *Mentes Perigosas*:

(...) os psicopatas não são necessariamente assassinos. Em geral, eles estão envolvidos em transgressões sociais, como tráfico de drogas, corrupção, roubos, assaltos à mão armada, estelionatos, fraudes no sistema financeiro, agressões físicas, violência no trânsito etc. (...) Se existe uma "personalidade criminosa", esta se realiza por completo no psicopata. Ninguém está tão habilitado a desobedecer às leis, enganar ou ser violento como ele.

É importante ter em mente que todos os psicopatas são perigosos e desprezam a vida humana, independentemente do nível de gravidade. Porém, existe uma fração minoritária de psicopatas com uma insensibilidade tamanha que suas condutas criminosas podem atingir perversidades inimagináveis. Por esse motivo, costumam denominá-los de psicopatas severos ou perigosos demais. São os criminosos que mais desafiam a nossa capacidade de entendimento, aceitação e adoção de ações preventivas contra as suas transgressões. Seus crimes não apresentam motivações aparentes nem guardam relação direta com situações pessoais ou sociais adversas. (SILVA, 2014, p.144)

É visto então, que nem todo psicopata precisa ser, necessariamente, um assassino, porém isso não o faz menos perigoso, nem quer dizer que ele futuramente não possa vir cometer um homicídio.

Cabe mostrar, que, de maneira geral, os crimes envolvendo psicopatas, são sempre violentos e cruéis, no qual o ser humano é considerado coisa.

O psicopata não tem apenas o intuito de matar, mas também de humilhar e causar dor a vítima, ou seja, a tortura, tanto física, como psicológica é bastante comum.

Geralmente, os crimes são cometidos de forma igual, em séries, sendo chamados de seriais killers.

Os seriais killers, como qualquer outro psicopata, colocam em risco a coletividade humana.

Assassinos em séries são assim chamados, porque, como o próprio nome diz, cometem crimes em séries, crimes com tendências iguais, em um espaço de tempo igual.

A diferença de um crime clássico, ou comum, para os crimes cometidos por psicopatas é que, acredita-se que impreterivelmente os psicopatas além de agirem com premeditação, manipulação, também agem como predadores.

Por fim, os crimes mais comuns feitos por esses portadores de distúrbio mental são rodeados de tortura e dissimulação e podem ser eles: tortura;

esquartejamento; estrangulamento. No geral os crimes apresentam praticamente iguais com os já conhecidos com criminosos comuns, a diferença está no ato de perversidade que eles têm e, no prazer que eles sentem.

3.3 O Tratamento Médico Destinado aos Psicopatas

Psicopatas são seres inteligentes e, por possuírem essa inteligência, eles usam esses conhecimentos para melhor usar nas suas práticas maldosas.

A partir do conhecimento adquirido, esses indivíduos procuram usá-los ainda mais nas pessoas.

Os psicopatas tem a necessidade de efetivo acompanhamento psiquiátrico para que se possa tratá-los de acordo com sua situação.

A psicopatia pode ser reconhecida durante os períodos da infância e/ou adolescência, pois durante esta fase eles apresentam características comuns, como: possessividade compulsiva, isolamento social e/ou familiar, baixa autoestima, convulsões, acessos de raiva exagerados, rebeldia, dores de cabeça constantes, mentiras crônicas, problemas alimentares e automutilações, e etc.

O transtorno da psicopatia pode se perdurar pela vida adulta, vindo a ser muito mais frequente tanto nos homens como nas mulheres:

Segundo a classificação norte-americana de transtornos mentais (DSM-IV-TR), a prevalência geral do transtorno da personalidade antissocial ou psicopatia é de cerca de 3% em homens e 1% em mulheres, em amostras comunitárias (aqueles que estão entre nós). Taxas de prevalência ainda maiores estão associadas aos contextos forenses ou penitenciários. Desse percentual, uma minoria corresponderia aos psicopatas mais graves, ou seja, aqueles criminosos cruéis e violentos cujos índices de reincidência criminal são elevados. (SILVA, 2014, p.55 e 56)

Há, então, aproximadamente 4% de psicopatas na população mundial, não afastando, devido a sua porcentagem, o grau de ameaça na sociedade.

Para se diagnosticar o transtorno de personalidade, deve-se fazer um exame de sanidade mental, ou seja, um exame pericial, que tem como intuito o esclarecimento pericial quanto a incapacidade do réu de entender a ação ilícita do seu ato, assim durante o inquérito policial, será ordenado mediante a representação de um delegado de polícia ao juiz comente.

O juiz poderá ou não acatar o pedido de instauração de exame de sanidade mental. Quando ordenado, o exame passará a ter validade durante todo o processo, mas se for indeferido, o juiz terá que explicar porque o recusou.

Em suma, o exame clínico e psicopatológico serve para determinar o grau de imputabilidade jurídica do acusado, que pode ser como já foi dito a: imputabilidade; inimputabilidade; e a semi- imputabilidade.

Acredita-se que não exista tratamento específico para a psicopatia, pois como já foi dito, a psicopatia não tem cura. O que se busca, na verdade, é uma retenção de seus atos.

O juiz pode determinar a prisão como método para restringir, pois para a sociedade, não adianta um método hospital eficaz a esse transtorno.

Porém, alguns médicos solicitam a esses pacientes remédios que “diminuem” seu estado psicótico, remédios estes como: antidepressivos, neurolépticos e etc.

A escritora Ana Beatriz Silva acredita que não exista tratamento eficaz aos psicopatas:

[...] Com raras exceções, as terapias biológicas (medicamentos) e as psicoterapias em geral se mostram, até o presente momento, ineficazes para a psicopatia. Para os profissionais de saúde, esse é um fator intrigante e, ao mesmo tempo, desanimador, uma vez que não dispomos de nenhum método eficaz que mude a forma de um psicopata se relacionar com os outros e perceber o mundo ao seu redor. É lamentável dizer que, por enquanto, tratar um deles costuma ser uma luta inglória. Temos que ter em mente que as psicoterapias são direcionadas às pessoas que estejam em intenso desconforto emocional, o que as impede de manter uma boa qualidade de vida. Por mais bizarro que possa parecer, os psicopatas parecem estar inteiramente satisfeitos consigo mesmos e não apresentam constrangimentos morais nem sofrimentos emocionais, como depressão, ansiedade, culpas, baixa autoestima etc. Não é possível tratar um sofrimento inexistente. (SILVA, 2014, p. 186)

Com isso, reafirma-se a ideia, de que mesmo que o psicopata seja internado, não existirá maneira de mudar sua condição mental, pois o transtorno que eles possuem é considerado irreversível.

Para os psicólogos forenses, eles acreditam que o que impossibilita em resultados positivos no processo terapêutico, é justamente o pensamento que já está vinculado de que os psicopatas têm uma deficiência na capacidade de formar vínculos.

Segundo estudos já apresentados, para psicologia e, também, psiquiatria, não existe um tratamento específico e, muito menos, efetivo, para os psicopatas, como elenca o autor Jorge Trindade:

Até agora se acredita que não existe evidência de que os tratamentos aplicados a psicopatas tenham mostrado eficiência real na redução da violência ou da criminalidade. De fato, alguns tipos de tratamentos que são efetivos para outros criminosos são até mesmo contraindicados para psicopatas. (TRINDADE,2010,p. 171 e 172)

Isso explica a causa de, muitas vezes, um psicopata voltar ao convívio social, pois, devido a inconsistência de um tratamento para uma patologia, muitos são tratados e julgados de maneiras não condizentes as suas condutas.

Pelo fato de não ser ter um tratamento correto para esse tipo de transtorno, faz-se necessário maiores cuidados para que não haja risco para o corpo social, como bem elenca Jorge Trindade:

Com efeito, psicopatas necessitam de uma supervisão rigorosa e intensiva. Qualquer falha no sistema de acompanhamento pode trazer resultados imprevisíveis. Isso exige programas bem delineados, fortemente estruturados, com etapas muito claras que, se descumpridas, devem fazer o sujeito retroceder a um regime de maior vigilância. (TRINDADE,2010 p. 173)

O que se busca, então, é tentar proteger, já que não se pode curar.devido a não ser um problema emocional e, sim, patológico.

4 A PUNIÇÃO DOS PSICOPATAS PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Em relação às medidas que podem ser tomadas contra o psicopata é de acordo com uma das características que causa maior interesse, é a incapacidade de aprender com sanções.

Compreende-se então, que a partir desta afirma, o indivíduo portador da psicopatia se preso, após o cumprimento de sua pena, reincidirá, pois, ele não entende a punição como um ato de correção, vindo então, a cometer os mesmos crimes de antes, já que a prisão deveria ser um lugar de reinserção social, no qual tem como o intuito ressocializar os indivíduos presos para quando eles retornarem a sociedade- deveria ser assim, mas, na prática, nem para presos comuns isso funciona.

Não existe prisão especial, no Brasil, para o indivíduo que possui transtorno mental, desta forma ele fica junto aos demais presos, criminosos comuns.

É notório que não existe tratamento reconhecido que seja eficaz contra a psicopatia, mas, é evidente que eles necessitam de atenção especial, diferentemente daquela que é dada aos demais presos, pois estes presos constituem um perigo constante para a sociedade.

Não se pode negar que, mesmo que os psicopatas existam por fator genético existem fatores externos, sociais e familiares que influenciam em como o transtorno será expresso no comportamento do indivíduo, podendo ir do grau leve ao grau mais grave de psicopatia.

Os psicopatas que acabam crescendo sofrendo abuso ou até mesmo, presenciando agressões, podem ter uma probabilidade maior de usar suas habilidades para crimes mais hediondos.

No entanto, aqueles psicopatas que cresceram em famílias equilibradas, consideradas as famílias “normais” (aquelas famílias nas quais não se têm grandes dramas na infância), estes teriam uma maior probabilidade de transformar em psicopatas de menor potencial, ou seja, poderiam se transformar em mentirosos excelentes, se dedicar aos roubos, trapacear, mas não iriam chegar a praticar atos violentos que os declarariam como o criminoso que possui transtorno mental.

Segundo Rosseau², o homem é produto do meio em que vive, ou seja, ele acreditava que o homem nasce bom e a sociedade o corrompe.

Em relação aos psicopatas, este pensamento pode explicar o fato de alguns psicopatas agirem mais agressivamente e outros não.

Não existe nenhum tratamento comprovado, tampouco remédios que façam efeito, porém, isso não quer dizer que eles não devem ser punidos, porque apesar de tudo, eles possuem plena consciência de que seus atos não são corretos.

O desvio do psicopata consiste justamente pelo fato de que ele simplesmente não liga se seus atos são considerados moralmente reprováveis ou permissivos, sabendo-se que:

Os psicopatas não apenas transgridem as normas sociais como também as ignoram e as consideram meros obstáculos, que devem ser superados na conquista de suas ambições e de seus prazeres. Tais leis e regras sociais não despertam nos psicopatas a mesma inibição que produzem na maioria das pessoas. Por isso observamos que, na trajetória de vida desses indivíduos, o comportamento transgressor e antissocial é uma constante. (SILVA, 2014, p. 92)

Sendo assim, os psicopatas são plenamente capazes de compreender os julgamentos morais de uma sociedade, o que lhes falta é o interligar essa compreensão às emoções normais ou motivações, com o intuito de evitar ações imorais.

4.1 Medidas Assecuratórias

Já que acham que os seus crimes não são coisas erradas, os psicopatas repetem os seus erros e tendem a reincidir mais vezes que os criminosos comuns, ou seja, as punições não servem para esses indivíduos.

A reincidência existe quando acontece a prática de um novo delito após o agente ter sido condenado:

Art. 63. “Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior”. (BRASIL,1940)

O psicopata pode seguir, segundo a Justiça brasileira, três caminhos: o primeiro o juiz o declarará como imputável, ou seja, será considerado como um ser

² Jean-Jacques Rosseau (1712-1778). Filósofo, teórico político, escritor e compositor autodidata suíço.

de total consciência de seus atos, sendo punido como um criminoso comum; o segundo inimputável, não possuindo controle sobre seus atos, nem tem consciência de seus atos; o terceiro é dito como semi-imputável, na qual tem consciência dos seus atos, mas não tem controle dos seus atos.

No caso em que o juiz determinar a semi-imputabilidade, ele poderá reduzir de um a dois terços sua pena ou enviá-lo para um hospital de custódia, caso o considere que ele tenha tratamento.

No caso da psicopatia, deveria ser considerada apenas a segunda hipótese, pois estes não possuem doença mental tratável.

Em relação as medidas de segurança, segundo a lei ela poderia ser cumprida indefinidamente, mas foi restrita pela jurisprudência, ao qual afirma que não importa o grau de periculosidade do indivíduo, ele após 30 anos deve ser liberto, igual a pena.

A jurisprudência brasileira determina que a medida de segurança deva se perpetuar durante o tempo que a sentença determinou para que o transgressor ficasse preso, obedecendo aos trinta anos:

Art. 75 - O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta) anos.

§ 1º - Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 30 (trinta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.

§ 2º - Sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido. (BRASIL, 1940)

Aos casos em que são vistos que o indivíduo não tem a mínima condição de voltar ao convívio social é aplicado o seguinte artigo:

Art. 682. O sentenciado a que sobrevier doença mental, verificada por perícia médica, será internado em manicômio judiciário, ou, à falta, em outro estabelecimento adequado, onde lhe seja assegurada a custódia.

§ 1º Em caso de urgência, o diretor do estabelecimento penal poderá determinar a remoção do sentenciado, comunicando imediatamente a providência ao juiz, que, em face da perícia médica, ratificará ou revogará a medida.

§ 2º Se a internação se prolongar até o término do prazo restante da pena e não houver sido imposta medida de segurança detentiva, o indivíduo terá o destino aconselhado pela sua enfermidade, feita a devida comunicação ao juiz de incapazes. (BRASIL, 1941)

Sendo assim, após o cumprimento da medida de segurança, a pessoa é interdita pelo juízo cível, voltando a conviver na sociedade sob a responsabilidade

da família, caso isso não ocorra, ele continuará no hospital psiquiátrico, dando continuidade ao tratamento.

É visto, que o nosso ordenamento ainda não está preparado para identificar quando um transgressor deve ser recolocado na sociedade:

No sistema carcerário brasileiro, não existe um procedimento de diagnóstico para a psicopatia quando há solicitação de benefícios ou redução de penas ou para julgar se o preso está apto a cumprir sua pena em regime semiaberto. Se tais procedimentos fossem utilizados dentro dos presídios brasileiros, com toda a certeza os psicopatas ficariam presos por muito mais tempo e as taxas de reincidência de crimes violentos diminuiriam significativamente. (...) (SILVA, 2014, p. 152)

Portanto, muitas medidas de segurança são ineficazes, devido a não existir um melhor detalhamento de procedimentos, para se verificar se é possível ou não, a reinserção destas pessoas no corpo social.

4.2 Proteção da Sociedade pela Ação Criminosa dos Psicopatas

Como já foi relatado, os psicopatas podem ser pessoas comuns, ficando difícil de reconhecê-lo no dia a dia, pois estes estão incluídos numa rotina imperceptível, podendo estar inclusive no âmbito profissional:

Identificar psicopatas fora das prisões e dos manicômios judiciários é uma empreitada bastante difícil. Eles estão por toda parte, e, no dia a dia, é possível encontrá-los em diversas categorias profissionais. Em particular, em organizações e empresas públicas ou privadas. Estas costumam se constituir em um cenário favorável para a peculiar maneira de agir de tais indivíduos. Sem nenhuma sombra de dúvida o papel de liderança em cargos como diretor, gerente, supervisor ou executivo é sempre algo muito atraente para um psicopata. Esses cargos, além de oferecerem bons salários, proporcionam status social, poder e um amplo território de atuação e influência. (SILVA, 2014, p. 96)

Com isso, se verifica a impossibilidade de uma proteção da sociedade realmente eficaz.

Aparentemente, os psicopatas podem ser o que eles quiserem ser, se passando por pessoas comuns e inofensivas, mesmo que vivam uma vida dupla, e que comentam os crimes mais bárbaros.

Normalmente, os psicopatas, por serem seres humanos com dotados de uma inteligência maior que a habitual, conseguem muitas vezes ou conseguem por muito tempo, se livrar das punições estabelecidas pelo Estado.

O Estado, por sua vez, oferece, em maioria a mesma proteção a sociedade quanto aos criminosos comuns.

É sabido que, por serem portadores de um transtorno mental, estes não são criminosos comuns, visto que os que não possuem tal patologia podem escolher mudar ou não, diferentemente dos psicopatas que, como mesmo tendo a mesma oportunidade não poderão escolher entre mudar as suas condutas e lutar contra sua própria natureza.

Por sua vez, pode-se tentar manter o psicopata preso, ou em regime de tratamento, para evitar maiores transtornos, porém, essas medidas não o curaram, nem o reabilitarão para viver em sociedade.

4.3 Tratamento Jurídico Penal dos Criminosos Psicopatas

No Brasil não existe prisão especial para psicopata, ou seja, ele fica com os criminosos comuns.

Mesmo que o psicopata seja preso por muito tempo, para ele não surte efeito a reeducação, uma vez que eles não se arrependem, nem sentem remorso.

Soltos, eles voltam a cometer crimes, levando em consideração apenas o fato de aprender a evitar os erros que os levaram à prisão, como elenca a autora Ana Beatriz:

Não é preciso ser vidente para perceber que pessoas com histórico de crimes violentos representam uma ameaça muito maior para a sociedade do que os criminosos que não apresentam a violência como marca registrada em seus crimes. Uma boa maneira de “prever” o que uma pessoa poderá fazer no futuro é saber o que ela fez no passado. Apesar de parecer algo empírico demais, essa informação pode ser tomada como base para que o sistema de Justiça criminal tome decisões pertinentes a penas e concessão de benefícios para criminosos. (SILVA, 2014, p. 151 e 152)

Quando se fala em sistema prisional brasileiro, a primeira imagem que se tem é de uma unidade cercada por massacres e, não uma unidade que busca a ressocialização do prisioneiro.

O indivíduo que está preso mostra que socialmente houve rompimentos em sua vida, nas mais variadas situações, esse problema aumenta devido à ineficiência das unidades prisionais que, devido a inúmeras deficiências acabam, ainda mais, em sua maioria, agravando os casos.

É impossível que haja a possibilidade de humanização sem que exista investimento, tampouco ações planejadas, nos recursos humanos.

É visto que é importante ressaltar a ideia de que alguns presos, devido ao seu elevado grau de periculosidade, precisam de um regime mais intenso e severo, pois como se sabe, muitos reclusos possuem problemas mentais, como é o caso dos psicopatas, o que os tornam mais perigosos devido ao fato de ser mais difícil de controlar suas condutas, pois estes, como já foi dito, não aprendem com a punição.

Tratando-se dos psicopatas, ou de qualquer outro recluso comum, não se é permitido aplicar a pena de morte segundo a nossa Constituição, muitos menos a pena perpétua, pois a pena máxima permitida pelo ordenamento pátrio, segundo o Código Penal, é de 30 anos, podendo o indivíduo ainda deter da progressão de regime e, depois chegar ao livramento da condicional, caso ele cumpra sucessivamente a pena de um sexto, e um terço.

Para conseguir o regime semiaberto, o juiz determina que o indivíduo passe por exames criminológicos que incluem além de entrevistas, testes psicológicos e psiquiátricos, mas acredita-se que, certas características do indivíduo, como, por exemplo, a agressividade, não pode ser mudada.

Em muitos desses exames, acontecem depoimentos, nos quais não há uma autenticidade, e sim, um clichê social, um discurso pronto.

Mesmo que o indivíduo, após o cumprimento da pena não tenha condições de voltar à sociedade, ele deve ficar livre.

Esse pensamento tem dois caminhos, em um ele preza pela liberdade e a dignidade da pessoa humana em relação ao agente, que é um direito fundamental, em outro ele acaba se chocando com o direito à segurança da sociedade.

Em relação ao Decreto nº 24.559 de 1934, que regula a internação compulsória de psicopatas, foi o primeiro texto normativo a tratar, sobre a situação do psicopata especificamente.³

Este Decreto possibilitou a observação da necessidade de atenção especial ao transtorno e mostrou que era necessária uma união entre a psiquiatria e o sistema judiciário.

Na data de encerramento do cumprimento de sua pena ou de sua medida de segurança, visto que a Constituição vetou a pena de morte e a de prisão perpétua e também que a medida de segurança perdeu seu caráter de duração indeterminada o

³ BRASIL, Decreto Federal nº 24.559, de 3 de Julho de 1934

agente portador do transtorno mental deverá ser solto, devido aos dispositivos constitucionais que são cláusulas pétreas, tornando impossível sua mudança.

Em relação ao campo jurídico, o que se leva em consideração, é sobre o que a psiquiatria sabe se em relação ao psicopata, como por exemplo, em seu ato criminoso, se ele perde ou não o contato com a realidade, pois a partir dessa ideia que se definirá como imputável, semi-imputável ou imputável e por conseguinte, estabelecer uma pena cabível a ele.

O Código de Processo Penal, no art. 149, diz que quando existe dúvida em relação a integridade mental do acusado, o juiz terá que ordenar, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, que este seja submetido a exame médico-legal:

§ 1º - O exame poderá ser ordenado ainda na fase do inquérito, mediante representação da autoridade policial ao juiz competente. § 2º- O juiz nomeará curador ao acusado, quando determinar o exame, ficando suspenso o processo, se já iniciada a ação penal, salvo quanto às diligências que possam ser prejudicadas pelo adiamento. (BRASIL,1941)

Como muitos psicopatas não aprendem com os seus erros ou com as punições impostas a ele, muitos países preferiram optar pela pena de morte ou pela prisão perpétua, o que, em nosso ordenamento pátrio não é permitido.

No direito penal brasileiro, se determina que o presidiário deve passar no máximo, 30 anos preso quando for comprovada sua sanidade, e , em alguns casos a legislação brasileira permite a “interdição civil”, no qual é permitido, quando se é comprovado uma deficiência mental, que impede que o criminoso tenha discernimento quando aos seus atos,e assim, ele é encaminhado para um hospital médico psiquiátrico, isso tudo independentemente do tempo que lhe foi atribuído a pena a qual tenha sido condenado e /ou tenha cumprido.

Quanto a capacidade civil (que é quando a pessoa tem de adquirir e exercer direito) e a incapacidade civil (que é incapacidade restrita legalmente ao exercício dos atos da vida civil) o sujeito tem que mostrar requisitos para ser considerado capaz ou não, tais como: idade e sanidade mental, sendo a incapacidade por idade cessível.

As pessoas podem possuir capacidade de direito, mas não é necessário que todas possuam a capacidade de exercício desse direito.

A incapacidade absoluta determina no art. 3º do Código Civil brasileiro, antes de ser revogado diz quem são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

- I - os menores de dezesseis anos;
- II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;
- III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.(BRASIL,2002)

No que diz respeito a incapacidade relativa, que trata dos relativamente incapazes, ou seja, as pessoas que praticam por si só, os atos da vida civil, regulado pelo art. 4º do Código Civil:

- I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;
 - II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;
 - III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;
 - IV - os pródigos.
- Parágrafo único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial.(BRASIL,2002)

Com isso, os psicopatas são ditos como absolutamente incapazes, assim como rege o art. 3º, inciso II, pois os psicopatas, podem até possuir discernimento do que estão fazendo e saber da ilicitude do seu ato, mas eles não conseguiriam agir de uma forma contrária a sua ação.

Ao ser definido como absolutamente incapaz, traz um grau maior de importância para o direito civil, pois, a partir disso, se pode anular seus atos jurídicos e caso necessário, colocar alguém para administrar seus bens, fazendo com que se evite danos cíveis à terceiros ou até ao próprio agente.

Isso tudo visto antes da nova reforma do código civil, em alguns pontos os teóricos do Direito ainda estão a procura de uma forma harmoniosa de tratar a incapacidade sem ferir a dignidade da pessoa humana.

Quando a sanção penal cabe ao Juiz avaliar a personalidade do transgressor, como determina o art. 59 do Código Penal:

- O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:
- I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;
 - II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;
 - III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;(BRASIL, 1940).

Alguns doutrinadores não concordam que esta medida não deveria caber ao juiz, independentemente de qualquer doença ou transtorno psicológico pelo grau de complexidade, e também porque muitos não têm experiência em psicologia ou psiquiatria, e muitas vezes, acabam julgando o réu, de acordo com os seus próprios.

Visto que o juiz não é a pessoa mais apta a avaliar a personalidade do transgressor, o que deveria ocorrer seria a intervenção do psiquiatra, pois através dele, dever-se-ia avaliar o nível de periculosidade, fazendo com que fossem colocados em selas separadas e, também, que os dessem uma pena de acordo com a proporção do crime.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir deste trabalho é possível atentar para a problemática da psicopatia.

É entendido que, devido ao transtorno mental, aqui elencado, o psicopata é tratado mediante o seu comportamento e quanto a sua personalidade.

É tratado aqui, quanto da incapacidade que o transgressor tem de compreender a punição, e a partir daí é visto qual modo ele é colocado mediante a esta situação.

Visto que a punição não surte o efeito almejado, é concretizado que o psicopata volta a reincidir a prática criminosa.

É a partir desta análise que se é visto a relação da psicopatia com o campo jurídico, pois foram elencadas respostas quanto a ação dos psicopatas e o Estado.

Os estudos trazidos neste artigo busca aprofundar o conceito de psicopatia no qual ele se inter-relaciona com o transtorno de personalidade antissocial.

Aqui, fica claro que se deve, urgentemente, uma revisão da política social e criminal, mediante a situação dos psicopatas, o qual não se pode ferir o Direito Fundamental da Dignidade da Pessoa Humana, mas também, não pode ferir o direito da sociedade de viver a segurança social com tranquilidade.

É fundamental avaliar os instrumentos que identificam os métodos de tratamentos psicológicos, biológicos ou medicamentos que ainda não mostram resultados plausíveis na recuperação destas pessoas.

A medida de segurança, é considerada a mais eficaz no momento, pois, no contexto social, o seu tratamento retira esses transgressores das ruas, colocando-os em tratamentos internos. No entanto, é visto que se faz imprescindível que não haja limite estipulado para a medida de segurança, para, que assim, ela surta efeito.

Quando o individuo for considerado apto a voltar a sociedade, ele será reinserido aos poucos, mas deve ser monitorado por toda sua vida, e, para isso, se deve ter perícias periódicas para a análise do grau de periculosidade, sempre lembrando que o transtorno é irreversível.

A psicopatia é vista, no nosso sistema judicial, como um dos problemas mais importantes, no qual utiliza-se a psicologia forense para ajudar no esclarecimento sobre os aspectos comportamentais desse transtorno mental.

Ao se diagnosticar a psicopatia como um distúrbio de personalidade anti-social, percebe-se que, fica mais fácil, ou melhor dizendo, menos difícil de se conhecer um psicopata mediante suas características.

O psicopata, para uns, será considerado como um mau caráter; um louco; para outros, poderá ser visto como herói, já que hoje em dia a ascensão destes grupos no campo artístico é muito grande.

Neste trabalho é visto que, nem sempre os psicopatas vão possuir inclinação ao cometimento de homicídios ou de delitos graves, eles podem usar os seus instintos perversos para ganhar um bom status na sociedade, mesmo que para isso ele utilize as suas características mais perversas como: desonestidade, manipulação, enganação etc.

No entanto, quando eles enredam para a violência, se tornam seres de alta periculosidade, nos quais são dignos de cautela, mesmo que estes estejam presos e condenados, pois, como já foi dito, ele voltará a ser inserido na sociedade.

Existe aqui, uma necessidade de maior atenção do Estado, no que tange sobre as Medidas de Segurança, pois se deve proteger a sociedade das práticas infracionais cometidas por indivíduos altamente perigosos, portadores do transtorno mental de personalidade, para que com isso seja feita uma preservação da boa estrutura social.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Marília Viveiros. **O psicopata e o senso moral**. Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/123456789/2618/2/20360840.pdf>>. Acesso em: 12 de Novembro de 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm> Acesso em: 1 de dezembro de 2015.

BRASIL. **Decreto Lei nº 3.689 de 03 de Outubro de 1941**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm> Acesso em: 04/03/2016.

BRASIL. **Decreto Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 1 de dezembro de 2015.

BRASIL. **Decreto Lei nº 24.559, de 3 de junho de 1934**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24559impressao.htm>. Acesso em: 1 de dezembro de 2015.

CARVALHO, Tiago Santos; SUECKER, Betina Heike Krause. **A possível influência genética no perfil crimínogeno de psicopatas**. Novo Hamburgo: FEEVALE, 2011

DICIO. **Dicionário Online de Português**. Disponível em: <http://www.dicio.com.br/imputavel/>. Acesso em: 02/02/2016

DIREITONET. **Inimputável**. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/dicionari/exibir/671/Inimputavel>>. Acesso em: 13/03/2016

DURKHEIM, Emille. **As Regras dos Métodos Sociológicos**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

MICHAELIS. **Novo Dicionário Virtual da Língua Portuguesa**. São Paulo: Melhoramentos, 2008.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. 3. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002-2004. 4 v.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas: O psicopata mora ao lado/ Ana Beatriz Barbosa Silva**. – 2. Ed. – São Paulo: Globo, 2014.

SILVA, José Edivaldo da. **Lições de propedêuticas de Direito Penal (Parte Geral)**. – Edições Bagaço- Recife: 2003.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito**. 4. ed. rev. atual. e ampl . - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

WAGNER, Dalila. **Psicopatas Homicidas e sua Punibilidade no Atual Sistema Penal Brasileiro**. Universo Jurídico, Juiz de Fora, ano XI, 30 de outubro de 2008. Disponível em: <http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/5918/Psicopatas_Homicidas_e_sua_Punibilidade_no_Atual_Sistema_Penal_Brasileiro>. Acesso em: 21 de novembro de 2015.